

**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS**

**Recuperação Judicial n.º 5035686-71.2021.8.21.0001**

- (1) **A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE;**
- (2) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO E SÃO BERNARDO DO CAMPO – SINPRO ABC;**
- (3) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS – SINPRO CAMPINAS;**
- (4) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA – SINPRO JF;**
- (5) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO MINAS;**
- (6) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINPRO RIO;**
- (7) **O SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO – SINPRO SANTOS; e**
- (8) **O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRE E RIO GRANDE DA SERRA – SAAE-ABC,**

todos qualificados no presente feito, por seu procurador infra-assinado, vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, expor e requerer o que se segue:



(32) 3215.6571  
(32) 3532.4441  
(32) 3532.4558



Juiz de Fora  
Ubá



www.dpv.adv.br  
@contato@dpv.adv.br

1. O plano de recuperação judicial estabelece, de modo indiscutível, a responsabilidade subsidiária da AIM quanto ao cumprimento das obrigações concursais trabalhistas, até que se complete o prazo de pagamento dos referidos credores, passando a assumir, doravante, obrigação solidária.

2. Eis o teor da cláusula 3.2.5 do PRJ homologado:

“3.2.5 A AIM se responsabiliza de forma subsidiária pelos pagamentos previstos nesta cláusula até o seu fiel cumprimento e atendimento dos prazos previstos. Essa responsabilidade subsidiária continuará sobrevivendo a qualquer movimento de reestruturação societária conforme descrito na cláusula 2.8. Decorridos os prazos de pagamento em pecúnia dos créditos dos trabalhadores (12 meses + 24 meses), e uma vez ocorrida a hipótese descrita no art. 62 da Lei 11.101/05, a AIM terá responsabilidade direta pelo pagamento de eventual saldo remanescente e exequível.”

3. Nesse sentido, esse juízo já se manifestou, inclusive, para efeitos de proteção patrimonial dos bens pertencentes à AIM, valendo transcrever a decisão de evento 8390, que assim concluiu, sem negritos no original:

“(…)

Com efeito, quando do deferimento do requerimento cautelar, já se estendeu os efeitos do *stay period* às igrejas (evento 114), os quais foram confirmados quando do deferimento da recuperação judicial (evento 217 - item 3) e pelo julgamento do agravo interno na tutela provisória nº 3.654/RS.

Além do mais, **o comprometimento do patrimônio das igrejas com o êxito do plano de recuperação se verifica pela cláusula 3.2.4 do plano de recuperação aprovado**, onde assim consta:

*3.2.4 - Para perfazer as condições de pagamento previstas nessa cláusula, serão utilizados os recursos provenientes da alienação de imóveis sob a forma de UPI, e que poderão ser substituídos ou complementados por imóveis com valores equivalentes ou suplementares se necessário, sempre em benefício e sujeito à concordância dos créditos da classe I.*

Ou seja, considerando que o insucesso da recuperação ensejará no comprometimento do patrimônio das igrejas, enquanto tramitar esta ação, **o acervo patrimonial das entidades deve ser protegido em iguais condições, como forma de salvaguardar o processo de soerguimento**, especialmente dos créditos abrangidos pela recuperação (com o Plano de recuperação aprovado).

No caso a desconsideração da personalidade atenta contra o próprio plano





## Drummond, Piva e Valente

Advogados Associados

Por isso, **DEFIRO** o requerimento para declarar que todos os bens e ativos de propriedade da Igreja Metodista no Brasil estão abrangidos ao cumprimento das obrigações previstas pelo plano de recuperação judicial, sob consequente tutela do Juízo Recuperacional até o trânsito em julgado da sentença que encerrar o processo de soerguimento.”

4. Mais recentemente, esse Juízo ratificou a vinculação dos bens da AIM ao processo de soerguimento, assim decidindo no evento 10497, sem os destaques que fora apostos no presente momento:

“8. Proíbo as Recuperandas, a Associação da Igreja Metodista e suas regionais a procederem com qualquer tipo de alienação dos seus ativos imobiliários sem prévia autorização judicial, seguindo-se inteligência do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem apontado pela Administradora Judicial, **estando todo conjunto de bens vinculado à satisfação das obrigações do plano de recuperação judicial** não apenas por força do PRJ, mas também por decisão que proferi no evento 8390, não é aceitável que as mantenedoras se desfaçam de imóveis sem autorização. A venda de bens deve ser precedida de apuração dos valores de avaliação e de mercado, com intuito de evitar o esvaziamento patrimonial, **bem como para fins de eventual substituição/adição de ativos imobiliários no PRJ, a depender do laudo de avaliação e propostas recebidas.**

Nesse passo, determino às Recuperandas, a Associação da Igreja Metodista e suas regionais a listarem à Administração Judicial, em 10 dias, **todos os bens de propriedade das instituições religiosas**, e para que informem, nestes autos, se mais algum imóvel foi objeto de venda após a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (09.04.2021).”

5. Pois bem, estabelecidas essas premissas, não remanescem dúvidas de que os bens da AIM e de suas regionais são **garantidores** do pagamento dos créditos concursais devidos no âmbito da presente recuperação.

6. Dito isso, convém asseverar que os bens inicialmente apresentados e arrolados no “Anexo 1” ao plano de recuperação judicial **não se revelaram suficientes para pagamento dos créditos concursais** devidos pelas recuperandas, cujas obrigações do aludido plano, *d.m.v.*, encontram-se inclusive inadimplidas, como bem é sabido.



(32) 3215.6571  
(32) 3532.4441  
(32) 3532.4558



Juiz de Fora  
Ubá



www.dpv.adv.br  
@contato@dpv.adv.br

7. Em consulta à lista de bens destinados ao pagamento dos créditos da classe trabalhista (classe I), constantes da página do Administrador Judicial<sup>1</sup>, colhe-se que a totalidade dos bens a esse fim destinados alcança o monte de **R\$221,4 milhões**, o que não é sequer capaz de cobrir o passivo concursal trabalhista, que, segundo o último RMA, relativamente aos meses de março e abril de 2024, totaliza **R\$511,9 milhões**.

8. Também em análise desse último RMA, resta incontestável que as recuperandas não possuem **nenhuma liquidez** para fazer frente ao passivo concursal, não sendo demais repisar o que lá consta: *“as receitas auferidas não tem se mostrado suficiente ante aos custos e despesas da operação gerando sucessivos resultados negativos que, em março somaram R\$5,5 milhões e, em abril, R\$8,6 milhões”*.

9. E isso sem levar em consideração, pasme-se, que no ano de 2022 as recuperandas acumularam um prejuízo de **R\$229,6 milhões** (RMA dezembro 2022<sup>2</sup>) e no ano de 2023 o prejuízo acumulado foi de **R\$452,8 milhões** (RMA dezembro 2023<sup>3</sup>), valores que, só no período de recuperação judicial, já ultrapassam a cifra da totalidade dos créditos concursais, de todas as classes.

10. Com a devida e respeitosa vênua, os números são impactantes e avessos ao instituto da recuperação judicial, não sendo concebível que esse desastroso cenário econômico não encontre responsáveis, tal como a AIM tem se comportado, demonstrando-se alheia a tudo isso, como se nenhuma responsabilidade lhe recaísse sobre os ombros.

11. Aliás, não pode passar despercebido o fato de que a AIM compareceu aos autos após a homologação do plano apenas em três ocasiões – eventos 11265, 12085 e 12102 - todas para pleitear a alienação de seus ativos para fazer frente, **unicamente**, aos seus compromissos particulares, inclusive, em um deles, para garantir a perfumaria de seus templos, conforme destaca-se:

#### Evento 12.085:

“Em relação a destinação do recurso obtido com a alienação do bem em questão, a AIM informa que serão alocados a **reforma e modernização** do Templo antigo da Igreja Metodista de Laranjeiras do Sul/PR (...)”.

<sup>1</sup> [https://54.232.62.110/arquivos/5730\\_66fb1a8070b22.pdf](https://54.232.62.110/arquivos/5730_66fb1a8070b22.pdf)  
<sup>2</sup> [https://54.232.62.110/arquivos/5730\\_640729dfb671f.pdf](https://54.232.62.110/arquivos/5730_640729dfb671f.pdf)  
<sup>3</sup> [https://54.232.62.110/arquivos/5730\\_6633844c010d3.pdf](https://54.232.62.110/arquivos/5730_6633844c010d3.pdf)





Drummond, Piva e Valente  
Advogados Associados

“Em relação a destinação do recurso obtido com a alienação do bem em questão, a AIM informa que serão alocados a **reforma** e necessárias adequações da Igreja Metodista Central em Maringá/PR, tendo em vista que a ideia inicial era a **construção de um novo Templo (...)**”

12. Revela-se um verdadeiro escárnio admitir que a AIM possa alienar seus bens para fazer frente a seus compromissos particulares, assim como para enobrecer os seus já suntuosos templos, enquanto os famintos credores, na busca do recebimento de seus legítimos créditos, são colocados à margem dos compromissos assumidos em juízo, inclusive pela própria AIM.

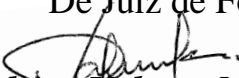
13. É bastante curiosa a conduta da AIM e de suas regionais, que não têm – ou pelo menos não demonstram ter – o **mínimo compromisso com as obrigações assumidas na presente recuperação judicial**, simplesmente ignorando o fato de que os imóveis até então relacionados no “Anexo 1” do PRJ não possuem liquidez e não se prestam a garantir o pagamento de todos os credores trabalhistas concursais, **insista-se, a despeito de sua obrigação subsidiária quanto aos referidos bens.**

14. Nesse contexto, se a AIM não se dispõe a cumprir a sua responsabilidade no presente momento, conquanto, de fato, os bens listados e colocados à alienação não se revelam suficientes ao cumprimento das obrigações concursais trabalhistas, criando-se um cenário de absoluta insegurança e temeridade aos credores, na contramão das garantias estabelecidas nas cláusulas 3.2.4 e 3.2.5 do PRJ, **REQUEREM** as entidades sindicais:

**Que esse juízo faça valer as garantias estatuídas nas cláusulas 3.2.4 e 3.2.5 do plano de recuperação judicial homologado, determinando-se a realização de leilões em bloco dos bens da AIM, já listados à V. Ex.<sup>a</sup> e ao administrador judicial, sob pena de se tornar inócuas e estéreis de validade as garantias impostas aos credores, sem as quais, data maxima venia, o plano de recuperação judicial nunca seria aprovado na assembleia geral de credores.**

Termos que,  
Pedem deferimento.

De Juiz de Fora/MG para Porto Alegre/RS, 5 de junho de 2024.

  
**Rodrigo Valente Mota**  
OAB/MG 92.234

  
**José Geraldo de Santana Oliveira**  
OAB/GO 14.090

